

CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS - CEIPM-ICMS

EDITAL Nº 002/2024

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS - CEIPM-ICMS, em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, e art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno do Conselho, convoca os Senhores Conselheiros para comparecerem na Octogésima Nona Reunião Extraordinária do CEIPM-ICMS, a realizar-se no dia 02 de dezembro de 2024, às 10h, em primeira chamada, e às 10h30, em segunda chamada, por videoconferência, cujo link será disponibilizado pelo Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

1) Aprovação da Ata da Octogésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS - CEIPM-ICMS realizada em 16/07/2024, disponibilizada aos Conselheiros;

2) Apresentação e aprovação do Índice de Participação dos Municípios - IPM Definitivo ano-base 2023 - elaboração 2024 - aplicação 2025.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

DONIZETH APARECIDO SILVA
Presidente CEIPM
Secretário de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 233/2024

PROCESSO Nº: 2017/6670/500347
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001512
RECORRENTE: FEIRÃO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.907-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. FORNECEDOR ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA CONSTANTES DO LEVANTAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - Deve ser exigido o ICMS creditado de forma contrária às disposições legais pertinentes, devendo ser excluídos do lançamento àqueles que comprovadamente não foram aproveitados ou que sejam passivos de apropriação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pelo não atendimento ao disposto no art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei 1.288/01, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001512 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 86.388,19 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 6.908,77 (seis mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 234/2024

PROCESSO Nº: 2019/6850/500127
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000505
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.012.833-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ALOJAMENTOS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência do ICMS sobre créditos de energia elétrica que não se encontra relacionada à atividade fim da empresa e a nenhuma outra possibilidade aventada na legislação, que seja passível de aproveitamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000505 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.599,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 235/2024

PROCESSO Nº: 2019/6630/500055
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001205
RECORRIDA: SINOBRAS FLORESTAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.923-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRODUTOS DESTINADOS A USO E CONSUMO, ATIVO E INSUMOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO, NÃO OCORRÊNCIA, DESCONHECIMENTO OU ANULAÇÃO DE OPERAÇÕES. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a multa formal quando do descumprimento da obrigação relativa ao registro de entradas, devendo ser expurgados da exigência fiscal os documentos que comprovadamente foram registrados ou aqueles cuja operação não foi efetivamente realizada, bem como as operações cujos fatos geradores foram alcançados pela decadência prevista no art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001205 alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 7.11; E R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 5.11; R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) do campo 7.11; E R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11; E extinto pela decadência o valor de: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente

do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 236/2024

PROCESSO Nº: 2018/6640/500650
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001274
RECORRENTE: FERPAM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.260-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DUPLICATAS NO ANO SEGUINTE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO COMPROVADAS E NÃO REFERENCIADAS. PROCEDÊNCIA - Deve prevalecer a reclamação do ICMS por presunção legal de omissão de saídas tributadas, verificado, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, em razão da ausência de ativos que lhe façam contrapartida.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 51.929,21 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), do campo 4.11; R\$ 13.778,27 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 29.738,13 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), do campo 6.11; R\$ 13.062,76 (treze mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), do campo 7.11 e R\$ 19.866,15 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 237/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503365
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001723
RECORRIDA: C D S UNGARELLI & CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.393.019-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE REVELIA. TERMO DE ADITAMENTO. NOTIFICAÇÃO APÓS PRAZO DECADENCIAL - A constituição do crédito tributário pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar, em conformidade ao parágrafo único do art. 149 do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/001723, conforme art. 173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 238/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503366
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001724
RECORRIDA: C D S UNGARELLI & CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.393.019-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO ENTREGA OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD. EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE REVELIA. TERMO DE ADITAMENTO. NOTIFICAÇÃO APÓS PRAZO DECADENCIAL - A constituição do crédito tributário pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar, em conformidade ao parágrafo único do art. 149 do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/001724, conforme art. 173, inciso I, do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 120/2024

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas/TO, situada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26-A, Rua NE-05, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s), a apresentar, nesta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitos do art. 26, §1º da Lei nº 1.288/2001, contados do quinto dia da publicação deste, a documentação complementar, abaixo listados, para fins de análise ao requerimento efetuado nos processos a seguir relacionados, sob pena de arquivamento do mesmo.